

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 19 / 11 / 2019

VISTO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



PROJETO DE LEI Nº 293/2019

AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE CLÁUSULA
NOS CONTRATOS DE ADESÃO AOS
SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA, DE
TELEFONIA MÓVEL E DE BANDA LARGA
MÓVEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de inclusão de cláusulas nos contratos de adesão aos serviços de telefonia fixa, de telefonia móvel e de banda larga móvel, no Estado da Paraíba, liberando, do contrato de fidelização, o consumidor, no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Parágrafo único. A má prestação de serviço por parte da empresa concessionária ficará caracterizada quando houver expresse descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais ou de regras estabelecidas pela Agência Reguladora competente.

Art. 2º A empresa deverá incluir cláusula de rescisão contratual, sem ônus, por má qualidade do serviço, independente dos prazos de fidelização.

Art. 3º Caberá às prestadoras de serviços, a que se refere esta lei, o ônus da prova pelo não descumprimento de qualquer obrigação prevista no contrato ou pela não frustração das legítimas expectativas do contratante quanto à qualidade de prestação do serviço.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



JUSTIFICATIVA

A proposta que ora apresentamos tem como objetivo a proteção e defesa do consumidor brasileiro, especialmente, considerando a hipossuficiência e vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo.

Os contratos de prestação de serviço que contém cláusulas de fidelidade, normalmente, são contratos de adesão patrocinados por grandes empresas, com enorme poderio econômico, o que aprofunda, ainda mais, a vulnerabilidade do consumidor.

A fidelidade nada mais é do que uma troca entre um benefício dado ao consumidor por sua permanência na base de clientes do fornecedor como cliente pagante. Caso o benefício concedido fosse muito significativo para o consumidor, a cláusula de fidelização seria positiva.

Na verdade, as empresas utilizam a fidelização para manter cativo o consumidor. O desejo de fidelizar o consumidor é natural e uma prática importante para as empresas.

No entanto, é comum o benefício oferecido não ser relevante o suficiente quando comparado com o valor obrigatório a ser pago pelo consumidor no decorrer do período de fidelização.

Pra piorar a situação dos consumidores, muitas vezes as prestadoras de serviços em questão descumprem as obrigações assumidas e exigem dos consumidores a fidelização prevista no contrato, ficando os mesmos reféns das operadoras, mesmo tendo um serviço defeituoso.

A presente proposta visa combater esta clara situação hipossuficiência e vulnerabilidade dos consumidores nesta situação, impondo a obrigação de inclusão de cláusulas nos contratos de serviços de telefonia liberando, do contrato de fidelização, o consumidor, no caso de má prestação de serviço por parte da empresa concessionária.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ



Por todo o exposto, não restam dúvidas quanto ao merecimento da homenagem sugerida, razão pela qual pugno pela aprovação da presente propositura.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", em 13 de novembro de 2019.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA**

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº _____
Em ____/____/2019

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(03) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 13 / 11 / 2019.

Edelene Santos
Funcionário